

LEI N° 12/69

= ORIUNDO DO EXECUTIVO =

SIMULA = CRIA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL  
A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

ART. 1º - FICAM CRIADAS AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE  
IBAITI, QUE SE DESTINAM AO COMÉRCIO AVAREJO DE  
FRUTAS, LEGUMES, HORTALIGAS, AVES, OVOS, PEIXES E OG-  
MAIS GÊNEROS E UTENSÍLIOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE,  
PARA O ABASTECIMENTO DOMÉSTICO E FACILIDADE DE  
VENDA direta ao pequeno produtor ou criador dos  
CONSUMIDORES.

ART. 2º - AS FEIRAS FUNCIONARÃO EM DIAS, HORários E  
LUGARES DETERMINADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 3º - SÓ PODERÃO VENDER NAS FEIRAS LIVRES, OS FEIRAN-  
TES, QUE SE INSERGUEREM PRÉVIAMENTE NA PREFEITURA  
MUNICIPAL.

ART. 4º - PARA EXERCER O COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE,  
O INTERESSADO É OBRIGADO A EXIBIR AO FUNCIONÁRIO  
ENCARREGADO DE SUA FISCALIZAÇÃO, CARTEIRA SANI-  
TÁRIA EXPEDIDA PELA CENTRAL DE SAÚDE E O  
COMPROVANTE DA INSCRIÇÃO, CONFORME DISPõE  
O ARTIGO ANTERIOR.

ART. 5º - OS FEIRANTES SÃO OBRIGADOS A OBSERVAR  
OS SEGUINtes PRESCRições.

I - MANUTER AS DENSAS E INSTRUÇÕES DA DIREÇÃO DE  
ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DAS FEIRAS E  
OBSERVAR PELA PÚBLICA AS NORMAS DE BOA  
SUCAGÃO, DESENHO APPRECIAR SUAS MERCADORIAS,  
SEM VOTERIO E ALGAZARRAS.

II - MANTER PIGOROSAMENTE LIMPOS E

DEVIDAMENTE AFERIDOS OS PESSOS, AS BOLONGAS E AS

MEDIDAS INOISIVAS AOS VENTOS DO COMÉRCIO DE SEUS ARTIGOS.

III Dispor de suas mercadorias de modo a não interromper o transito e nem dominicar os jardins sempre sobre bancas ou acondicionadas à altura de cima, acima de cinco ou seis.

IV Não iniciar as vendas antes da hora estabelecida para abertura da feira, nem prolongá-las após a hora estabelecida para os seus encerramento.

ART.º 6º É expressamente proibido aos feirantes servir mercadorias, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas.

ART.º 7º É expressamente proibido a travessores gêneros destinados ao consumo público, fenharia ou na casa entradas nas feiras livres.

H. Único - Consideram-se a travessores de gêneros

I Os que comprarem, no todo, ou em partes, gêneros destinados às feiras livres, ou por qualquer forma concorrerem para que o produto não saia da feira, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município.

II Os que, com notícia temeciosa ou intento malicioso, inovarem os condutores de gêneros a não levar o produto às feiras.

ART.º 8º Será interditado qualquer mercadoria para as feiras livres que não estejam de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado.

ART.º 9º Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão serem

DESCARREGADOS, IMEDIATAMENTE APÓS A CHEGADA E COLOCADAS NA SITUAÇÃO DE OBRIGA  
QUE FOREM DETERMINADAS PELO PESSOAL  
ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO.

Tº 10º aos infratores de dispositivos desta Seção  
já imposta uma multa de R\$ 50.000,00  
(Cinquenta mil reais novos) a R\$ 500.000,00  
(Quinhentos mil reais novos), conforme a gravidade  
de sua infração.

IIº Além da penalidade constante do artigo  
anterior, incorrerão na suspensão temporária  
ou definitiva, segundo as circunstâncias e  
a gravidade em caso, os feirantes que:

I Desrespeitarem por mais de uma vez as ordens  
e instruções de suas, pelos funcionários encarregados  
dos da fiscalização.

II Reincidentem em desacatos ao público.

III Reincidentem em infrações de pesos e medidas.

IV Vangarem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se  
ou perturbarem se qualquer forma a boa  
marcha nas feiras livres ou a marcha dos  
serviços a elas fornecentes.

Tº 12º É expressamente proibido a qualquer  
fiscal, quando em serviço, fazerem compras  
nas feiras livres.

º 13º Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições  
que contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
de IBAIÁ, em 1º Setembro 1969

*Faltou assinar*  
PREFEITO MUNICIPAL